



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060976 - SP(2022/0014473-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : FELIPE CAUDURO SALGADO
AGRAVADO : JOHNNY TAH JI NG
AGRAVADO : PATRICIA NERI GADELHA DE ALMEIDA PRIANTE
AGRAVADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : DANIEL CAUDURO SALGADO
AGRAVADO : JORGE MIGUEL KATHER NETO
AGRAVADO : DORA LUCIA DE SOUZA COUTO
AGRAVADO : SELMA JANE BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO
AGRAVADO : FLÁVIO SERAFINI
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS PINTO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RISK MARTINS
AGRAVADO : LYCURGO QUERIDO FILHO
AGRAVADO : LEILA SZNAJDERMAN SILVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCOS RIOS BRAGA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO : HADIA CASSIA HAMZAGIE TRAMONTIN
AGRAVADO : ELI FONSECA MOROTTI LOPES
AGRAVADO : SYLVIA REGINA TEMER CURSINO
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DE PAULA
AGRAVADO : MARTA DARAKJIAN TAVARES ALVARENGA SIMOES
AGRAVADO : ROSELEA FERNANDES SACILOTTO MOREIRA
AGRAVADO : VICTOR SALAZAR BOLORINO
AGRAVADO : ELIZABETH BASSI PUEBLA DA NOBREGA
AGRAVADO : RUI FERNANDO FARIAS DE ASSIS
AGRAVADO : PATRICIA HIDALGO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 43 da Lei 5.764/1971 e 76, 113, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em ação anulatória de Assembleia-Geral Ordinária realizada em 30/03/2015.
2. O Tribunal de origem afastou a prescrição, considerando que o prazo final recaiu em um sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 132, § 1º, do Código Civil e do art. 224, § 1º, do CPC. Decidiu que a falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, legitimando a concessão de prazo para regularização, e que a limitação do litisconsórcio facultativo não seria aplicável ao caso concreto, por não comprometer a rápida solução do litígio nem dificultar a defesa.
3. O prazo prescricional de quatro anos para anulação de deliberações de Assembleia-Geral de cooperativas, previsto no art. 43 da Lei 5.764/1971, foi corretamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme os arts. 132, § 1º, do Código Civil e 224, § 1º, do CPC, em razão de o último dia do prazo ter recaído em um sábado.
4. A falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, cabendo ao julgador conceder prazo para sua regularização, conforme o art. 76, § 1º, I, do CPC. No caso, foi concedido prazo suplementar para regularização, afastando-se a extinção do processo.
5. A limitação do litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar sua conveniência em relação ao caso concreto. No presente caso, a concentração de autores não comprometeu a rápida solução do litígio nem dificultou a defesa, sendo descabida a limitação do número de litigantes.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060976 - SP(2022/0014473-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : FELIPE CAUDURO SALGADO
AGRAVADO : JOHNNY TAH JI NG
AGRAVADO : PATRICIA NERI GADELHA DE ALMEIDA PRIANTE
AGRAVADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : DANIEL CAUDURO SALGADO
AGRAVADO : JORGE MIGUEL KATHER NETO
AGRAVADO : DORA LUCIA DE SOUZA COUTO
AGRAVADO : SELMA JANE BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO
AGRAVADO : FLÁVIO SERAFINI
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS PINTO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RISK MARTINS
AGRAVADO : LYCURGO QUERIDO FILHO
AGRAVADO : LEILA SZNAJDERMAN SILVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIAO MARCOS RIOS BRAGA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO : HADIA CASSIA HAMZAGIE TRAMONTIN
AGRAVADO : ELI FONSECA MOROTTI LOPES
AGRAVADO : SYLVIA REGINA TEMER CURSINO
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DE PAULA
AGRAVADO : MARTA DARAKJIAN TAVARES ALVARENGA SIMOES
AGRAVADO : ROSELEA FERNANDES SACILOTTO MOREIRA
AGRAVADO : VICTOR SALAZAR BOLORINO
AGRAVADO : ELIZABETH BASSI PUEBLA DA NOBREGA
AGRAVADO : RUI FERNANDO FARIAS DE ASSIS
AGRAVADO : PATRICIA HIDALGO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por cooperativa contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 43 da Lei 5.764/1971 e 76, 113, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil, em ação anulatória de Assembleia-Geral Ordinária realizada em 30/03/2015.
2. O Tribunal de origem afastou a prescrição, considerando que o prazo final recaiu em um sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 132, § 1º, do Código Civil e do art. 224, § 1º, do CPC. Decidiu que a falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, legitimando a concessão de prazo para regularização, e que a limitação do litisconsórcio facultativo não seria aplicável ao caso concreto, por não comprometer a rápida solução do litígio nem dificultar a defesa.
3. O prazo prescricional de quatro anos para anulação de deliberações de Assembleia-Geral de cooperativas, previsto no art. 43 da Lei 5.764/1971, foi corretamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme os arts. 132, § 1º, do Código Civil e 224, § 1º, do CPC, em razão de o último dia do prazo ter recaído em um sábado.
4. A falta ou deficiência de representação processual constitui vício sanável, cabendo ao julgador conceder prazo para sua regularização, conforme o art. 76, § 1º, I, do CPC. No caso, foi concedido prazo suplementar para regularização, afastando-se a extinção do processo.
5. A limitação do litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar sua conveniência em relação ao caso concreto. No presente caso, a concentração de autores não comprometeu a rápida solução do litígio nem dificultou a defesa, sendo descabida a limitação do número de litigantes.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de UNIMED DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 114-131):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de assembleia – Prescrição da ação para alguns agravados a partir da emenda da petição inicial – Inocorrência – Prazo prescricional que se findou em dia em que não há expediente forense (sábado), havendo, portanto prorrogação para o primeiro dia útil seguinte – Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de assembleia Representação processual Determinação para que alguns dos agravados regularizem a representação processual Admissibilidade A falta ou a deficiência de representação processual no processo constitui vício sanável, cabendo ao julgador abrir prazo para que seja sanado o defeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de assembleia Litisconsorte ativo Limitação - Descabimento Concentração de autores como se apresenta a ação não impõe à agravante qualquer dificuldade extra para apresentar sua defesa, nem tampouco compromete a rápida solução do processo, antes permitirá que numa única ação se solucionem conflitos de diversos autores com um único réu, tendo por fundamento o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Dispositivo: Recurso desprovido."

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 134-154), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 43 da Lei 5.764/1971 e art. 487, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido prescrição quanto aos 23 autores incluídos por emenda em 1º/04/2019, dado que o prazo de 4 anos para anular a assembleia realizada em 30/03/2015 se encerraria em 30/03/2019, razão pela qual o processo deveria ser extinto com resolução de mérito por prescrição.

(ii) art. 76 do Código de Processo Civil, pois a representação processual dos autores não teria sido regularizada nos prazos reiteradamente fixados, configurando preclusão e impondo a extinção do processo por vício não sanado, o que teria sido indevidamente afastado pelo acórdão.

(iii) art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o litisconsórcio ativo multitudinário (29 autores), com particularidades e valores distintos, teria comprometido a rápida solução do litígio e dificultado a defesa, impondo a limitação do número de litigantes, o que não teria sido observado pela decisão recorrida.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 158-160), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 163-185).

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante Unimed de Taubaté alegou que a inclusão de 23 autores em 01/04/2019 na ação anulatória da Assembleia-Geral Ordinária de 30/03/2015 ultrapassou o prazo do art. 43 da Lei 5.764/1971, razão pela qual a pretensão estaria prescrita; sustentou a irregularidade de representação com preclusão e extinção do processo, nos termos do art. 76 do CPC; e requereu a limitação do litisconsórcio ativo com base no art. 113, § 1º, do CPC, além de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No acórdão, a Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial negou provimento ao recurso e afastou a prescrição, por entender que o termo final recaiu em sábado, com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, à luz do art. 132, § 1º, do Código Civil e do art. 224, § 1º, do CPC, aplicando precedentes do Tribunal e mantendo a decisão recorrida (e-STJ, fls. 116-129).

Ainda no acórdão, decidiu-se que a falta ou deficiência de representação seria vício sanável, legitimando a concessão de prazo e afastando a extinção prevista no art. 76, § 1º, I, do CPC; e que a limitação do litisconsórcio facultativo seria descabida no caso concreto, por se tratar de faculdade judicial e porque a concentração de autores não dificultaria a defesa nem comprometeria a rápida solução do litígio, preservando-se a decisão de origem (e-STJ, fls. 116, 130-131).

A irresignação não merece prosperar.

Impõe-se a conclusão inequívoca de que a recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação às normas do art. 43 da Lei 5.764/197, assim como as normas dos arts. 76, 113, § 1º e art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada não ter havido nenhuma irregularidade na ação anulatória de Assembleia Geral Ordinária, seja ela lícitude da inclusão de 23 litisconsortes ativos na pretensão inicial, seja porque o prazo legal previsto na legislação específica foi rigorosamente observado pelas instâncias ordinárias, ficando afastada a prejudicial de prescrição.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos do Acórdão objurgado a seguir transcrito (e-STJ, fls. 127-131):

“(...) Inicialmente, cabe registrar que, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 5.764/71 é de quatro anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação para anular-se as deliberações da Assembléia Geral de cooperativas viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada. No caso, os agravados pretendem a anulação da Assembleia Geral Ordinária da Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico realizada em 30 de março de 2015. Assim, o prazo prescricional se findou em 30 de março de 2019. E, muito embora tenha havido a emenda da petição inicial para a inclusão de outros autores no dia 1º de abril de 2019, de observar-se que o dia 30 de março de 2019 último dia do prazo prescricional foi um sábado e, portanto, sem expediente forense. Dessa forma, o prazo prescricional que se findou no dia em que não houver expediente forense, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, conforme se depreende do artigo 132, § 1º do Código Civil e no artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil.(...) Portanto, não há falar em prescrição para os agravados admitidos com a emenda da petição inicial protocolada em 1º de abril de 2019. Com relação à representação processual de alguns dos agravados nos autos da ação de origem, cede-se que a falta ou a deficiência dela no processo constitui vício sanável, cabendo ao julgador abrir prazo para que seja sanado o defeito. Assim, correto o comando judicial que determinou a regularização da representação processual de alguns dos agravados. Anote-se, outrossim, que foi requerido por alguns deles prazo suplementar para o cumprimento da ordem de regularização da respectiva representação processual, razão pela qual não vinga o pedido de extinção do processo em relação a eles, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão também a agravante quanto à pretendida limitação do litisconsorte. Segundo o §1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, em se tratando de litisconsórcio facultativo o juiz poderá limitá-lo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Como se vê, a limitação quanto ao número de litigantes é uma faculdade do Julgador, a quem cabe avaliar a conveniência da medida em relação ao fato posto em julgamento, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No caso concreto, a concentração de autores como se apresenta a ação não impõe à agravante qualquer dificuldade extra para apresentar sua defesa; tampouco compromete a rápida solução do processo; ao contrário permitirá que numa única ação se solucionem conflitos de diversos autores com um único réu, tendo por fundamento o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (anulação da AGO realizada no dia 30.03.2015). Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida por próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, C -1 06 NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

A jurisprudência iterativa desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido do entendimento expressado pelo Acórdão do Tribunal de origem. Confira-se:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ADMISSÃO DE NOVO COOPERATIVADO. RESTRIÇÃO POR CONVENIÊNCIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que, "em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp 661.292/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010), pois vigora "o princípio da 'porta-aberta', consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas" (AgInt no REsp 1.852.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 4/5/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1901884 / SP; Ministro RAUL ARAÚJO (1143) QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 22/11/2021 Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2021)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INGRESSO NOS QUADROS DE SOCIEDADE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE

E PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 43 DA LEI 5.764/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento das matérias alegadas nas razões do especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. "Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista" (REsp 1.124.273/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe de 19/03/2010).

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1856582 / SP; Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2020)

Ante todo o exposto, à evidência de que o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.060.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0014473-5

Número de Origem:

10041389720198260625 202200144735 2060976 21468032020208260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : FELIPE CAUDURO SALGADO

AGRAVADO : JOHNNY TAH JI NG

AGRAVADO : PATRICIA NERI GADELHA DE ALMEIDA PRIANTE

AGRAVADO : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO : DANIEL CAUDURO SALGADO

AGRAVADO : JORGE MIGUEL KATHER NETO

AGRAVADO : DORA LUCIA DE SOUZA COUTO

AGRAVADO : SELMA JANE BRAGA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO

AGRAVADO : FLÁVIO SERAFINI

AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS PINTO FILHO

AGRAVADO : ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE RISK MARTINS

AGRAVADO : LYCURGO QUERIDO FILHO

AGRAVADO : LEILA SZNAJDERMAN SILVEIRA

AGRAVADO : SEBASTIAO MARCOS RIOS BRAGA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO : HADIA CASSIA HAMZAGIE TRAMONTIN
AGRAVADO : ELI FONSECA MOROTTI LOPES
AGRAVADO : SYLVIA REGINA TEMER CURSINO
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DE PAULA
AGRAVADO : MARTA DARAKJIAN TAVARES ALVARENGA SIMOES
AGRAVADO : ROSELEA FERNANDES SACILOTTO MOREIRA
AGRAVADO : VICTOR SALAZAR BOLORINO
AGRAVADO : ELIZABETH BASSI PUEBLA DA NOBREGA
AGRAVADO : RUI FERNANDO FARIAS DE ASSIS
AGRAVADO : PATRICIA HIDALGO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS - SP261371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - ASSEMBLÉIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026